

LEI Nº 12.210, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011



**DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADES COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA/PB, SUA VINCULAÇÃO
CONTRATUAL COM O PODER
PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo, através de ato próprio, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

Art. 2º A qualificação instituída por esta Lei deve ser conferida, após exame da conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo Municipal, às entidades regidas por estatutos que, observadas as exigências legais, preencham os seguintes requisitos:

I - atuar, essencialmente, nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, saúde e assistência social;

II - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) a natureza social e de interesse público de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município de João Pessoa - Paraíba, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de João Pessoa, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio deste.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento das atividades descritas no inc. I do art. 2º desta Lei.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

- a) 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) Até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros eleitos pelos servidores da unidade de saúde;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) Até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - Os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos,

segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

V - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 5º A administração da entidade será fiscalizada por um Conselho Superior, compostos por membros do Poder Público Municipal, designados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O Conselho Supervisor é dotado de competência para emitir, anualmente parecer circunstanciado sobre o desempenho financeiro, contábil e patrimonial da entidade, remetendo-os à Secretaria a qual esteja vinculada a atividade desempenhada pela organização social.

§ 2º As funções dos componentes do Conselho Superior são incompatíveis com as do membro do Conselho de Administração ou da Diretoria.

SEÇÃO IV DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para execução de atividades relativas às áreas relacionadas no inciso I do art. 2º.

Art. 7º O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito e ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade da contratação.

Art. 8º Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observado os princípios da universalidade de acesso, juridicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções.

Parágrafo único. As autoridades definidas no parágrafo único do art. 7º devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 9º Os bens móveis e imóveis, que deverão ser gravados com cláusula de inalienabilidade, adquiridos pela Organização, utilizando-se de recursos provenientes da celebração do Contrato de Gestão, destinar-se-ão, exclusivamente, para sua execução.

Art. 10 A execução do Contrato de Gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade objeto da contratação, como também pelo Conselho Supervisor.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, bem como pelo Conselho Supervisor.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 4º Os relatórios de gestão e prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro devem ser publicados, no Diário Oficial do Município de João Pessoa, em até 30 (trinta) dias após a apresentação e aprovação dos mesmos.

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Sem prejuízo do estatuído no "caput", a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade qualificada como Organização Social deve ser exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como pelo próprio Poder Executivo na forma tratada no próprio Contrato de Gestão.

§ 2º Além dos órgãos públicos mencionados no parágrafo anterior, são também responsáveis pela fiscalização e execução de contratos com o Poder Público:

I - Os Conselhos de Administração da entidade;

II - A Diretoria da entidade;

III - Conselho Supervisor.

Art. 12 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa para as medidas cabíveis.

SEÇÃO VI DAS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13 As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º São asseguradas às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento do servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Art. 15 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16 É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do Contrato de Gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 17 São extensíveis, no âmbito do Município de João Pessoa, os efeitos dos arts. 13 e 14, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, Estados, pelo

Distrito Federal e por outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei, a Lei Federal nº 9637/98 e a legislação específica de âmbito municipal.

SEÇÃO VII DA QUALIFICAÇÃO

Art. 18 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão, a inobservância a qualquer dispositivo desta Lei, bem como o exercício de atividades não relacionadas no art. 2º, inciso I, desta Lei.

§ 1º A desqualificação dar-se-á através de ato do próprio Poder Executivo.

§ 2º A desqualificação será precedida de suspensão da execução do Contrato de Gestão, após decisão prolatada em processo administrativo, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Contrato de Gestão e na legislação em vigor, inclusive ressarcimento ao erário público municipal.

§ 3º A desqualificação implica a reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A organização social fará publicar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, bens e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20 A organização social que absorver atividades de entidade municipal no âmbito da área de saúde deverá considerar no Contrato de Gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de dezembro de 1990.

Art. 21 O Poder Público, mediante requerimento fundamentado do interessado, deve permitir livre acesso às informações referentes ao planejamento, execução, fiscalização, avaliação, custo, segurança, duração, eficácia e resultados do contrato que mantiver com a entidade qualificada nos termos desta Lei.

Art. 22 O Poder Executivo deve expedir os atos estabelecendo as normas regulamentares, instruções e orientações necessárias à aplicação ou execução desta Lei, conforme as peculiaridades das diversas áreas de atuação.

Art. 23 Sem prejuízo do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidos em Decreto ou outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 15 de setembro de 2011.

JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito